

PARECER N.º 98/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio à recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível, a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 576 – FH/2010

I – OBJECTO

- 1.1. Em 23 de Julho de 2010, a CITE recebeu da sociedade ..., S.A., um pedido de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., que exerce funções de preparadora de laboratório integrando a equipa de controlo de qualidade da área têxtil na referida sociedade.
- 1.2. Por requerimento datado de 5 de Julho de 2010, a trabalhadora solicita autorização para a prática de horário flexível, como já vinha fazendo, entre as 9 horas e as 19h30m, pelo período provável de quatro anos, de modo a prestar assistência aos seus dois filhos, de 4 e de 8 anos de idade respectivamente, com os quais declara viver em comunhão de mesa e habitação.
 - 1.2.1. A trabalhadora fundamenta o seu pedido, alegando que a transferência do seu local de trabalho (de ... para ...) *por si só determina uma alteração substancial no (seu) plano de vida, traduzida na impossibilidade de poder prestar a mesma assistência aos (seus) dois filhos menores, pois a distância percorrida para o novo local será maior*, apresentando como principal problema o período da manhã, uma vez que o seu marido exerce actividade profissional desde as 7 horas.

- 1.3.** Através de comunicação à trabalhadora, datada de 17 de Julho de 2010, a entidade empregadora pretende recusar o pedido apresentando os seguintes motivos, que se prendem com o facto de a trabalhadora integrar a equipa de controlo de qualidade que deve desenvolver a sua actividade *de forma coordenada e integrada sob pena de total ineficácia*. Assim:
- Até 1 de Agosto de 2010, o horário de trabalho vigente na empresa corresponde ao compreendido entre as 9 horas e as 18 horas.
 - A partir da referida data, o laboratório de controlo de qualidade, no qual se encontra integrada a requerente, é transferido para o entreposto da ... e o horário de trabalho de toda a equipa do controlo de qualidade é alterado passando a entrada ao serviço a efectuar-se às 8 horas e a saída às 17 horas.
 - *A actividade desenvolvida pela equipa do controlo de qualidade deve ser realizada de forma coordenada e integrada.*
 - *A equipa do controlo de qualidade é composta por cinco elementos: três inspectoras de qualidade, uma preparadora de laboratório (a requerente), e uma gestora de qualidade.*
 - *A esta equipa compete testar a qualidade de algumas peças de vestuário que são levadas ao entreposto pelos fornecedores da empresa. Deste modo, quando os fornecedores (levam) mercadorias encomendadas até ao entreposto, as três inspectoras seleccionam amostras que são enviadas para o laboratório e submetidas a ensaios laboratoriais. Caso a qualidade aferida seja adequada, tal informação é comunicada às três inspectoras que preenchem o mapa de controlo de qualidade e remetem-no à directora-geral de qualidade e às demais gestoras de qualidade (que ainda têm que avaliar tais relatórios e aferir se aceitam ou não determinadas mercadorias). Só quando este processo está concluído é que as peças podem ser redireccionadas para as lojas. Todo este processo deve ser realizado no período máximo de 48 horas, de modo a que a mercadoria possa ser rentabilizada.*
 - *É fundamental a coordenação da actividade de toda a equipa do controlo de qualidade. Tal coordenação acarreta necessariamente a articulação entre os horários de trabalho dos elementos que a compõe. Com efeito, um dos motivos que fundamentou a homogeneização dos horários de*

trabalho desta equipa foi, precisamente, a necessidade de integração dos tempos de trabalho dos seus elementos para assegurar a eficácia da sua actividade.

- Compete à requerente prestar apoio às três inspectoras de qualidade, realizando ensaios laboratoriais e transmitindo-lhes os respectivos resultados, para que estas possam prosseguir atempadamente com o processo de validação da qualidade do produto.*
- A partir de 01.08.2010, todas terão o seguinte horário de trabalho: entrada às 8 horas e saída às 17 horas.*
- Caso fosse deferido o pedido de flexibilidade de horário de trabalho (da requerente), quando terminasse os ensaios laboratoriais que diariamente lhe são cometidos (alguns podem mesmo demorar cerca de quatro horas) já as três inspectoras de qualidade teriam saído do serviço. Ou seja, todo o trabalho que (a requerente) prestasse a partir das 17 horas (cerca de duas horas e meia por dia) seria objectivamente inútil. (...) Além disso, tornar-se-ia impossível cumprir os prazos estabelecidos para a verificação da qualidade das peças de vestuário. Por fim, a concessão de tal horário de trabalho seria, no fundo, criar um posto de trabalho inútil e desnecessário a partir das 17h.*

1.3.1. *A entidade empregadora conclui ainda que o horário requerido não se afigura como um horário flexível nos termos da lei; que jamais permitiu que (a requerente) prestasse a sua actividade profissional num horário flexível; que nunca consentiu (à requerente) a ausência do local de trabalho fora do horário que lhe foi fixado, e que não foi apresentado (pela requerente) qualquer documento nos termos legais a sustentar que vive em comunhão de mesa e habitação com os filhos menores.*

1.4. Em 19 de Julho de 2010, a entidade empregadora recebeu da trabalhadora requerente uma apreciação escrita sobre os fundamentos da intenção de recusa ao seu pedido de horário flexível, no qual refere o seguinte:

- O horário compreendido entre as 09:00 e as 19:30 horas não é fixo pois comporta mais que as 08:00 horas diárias de trabalho, neste caso 11:30 horas.*

- *O horário de funcionamento do entreposto é das 08:00 até às 02: horas da manhã, havendo, por isso, 2 turnos a laborar e a recepcionar mercadoria dos fornecedores pelo menos até às 18:00 horas.*
- *A lei do trabalho, quanto à flexibilidade de horário, diz que eu tenho de estar presente dois turnos do horário dos colegas, ora mesmo entrando às 10:00 da manhã, estaria presente com a equipa por um período de sete horas.*
- *Uma vez que os resultados dos ensaios têm que ser enviados ao entreposto por um período de 48 horas, não compreendo porque, entrando mais tarde, afecte a coordenação da equipa. Pelo contrário, poderia terminar os ensaios de mercadoria que entrasse no entreposto durante o período da tarde.*
- *Quando o mapa de controlo de qualidade é enviado ao entreposto, os resultados já foram avaliados e aceites pelas Gestoras de Qualidade. Eu própria poderei enviar esse mapa, como já fiz noutras ocasiões de faltas e férias na equipa.*
- *Presentemente, as três Inspectoras de Qualidade têm três horários diferenciados (...) das 08:00 às 17:00; (...) das 09:00 às 18:00 e (...) das 10:00 às 19:00.*
- *Tudo sempre funcionou de forma coordenada e integrada com estes horários.*
- *Não é da minha competência, preparadora de laboratório, transmitir os resultados dos ensaios, apesar de poder fazê-lo. Cabe à Gestora de Qualidade analisar e transmitir os resultados.*
- *A empresa nunca autorizou por escrito mas consentiu que eu entrasse depois da hora estabelecida para levar os meus dois filhos à escola (estabelecimento que abre às 09:00 horas da manhã), acompanhá-los às respectivas salas de aula e entregá-los aos seus professores, assumindo as minhas responsabilidades como mãe trabalhadora, permitindo assim conciliar a minha vida familiar com a actividade profissional.*
- *Contudo, com o novo horário que me foi imposto das 8h às 17h, vai ser difícil o acompanhamento aos meus dois filhos, pois o meu marido já se encontra desde as 7h da manhã a exercer a sua actividade profissional.*

- *Apesar de não ter enviado nenhum documento comprovativo que os meus filhos vivem comigo em comunhão de mesa e habitação, é do conhecimento da chefia que tenho dois filhos menores a meu cargo.*
- *Volto a referir que a Empresa nunca foi, nem será prejudicada por permitir que faça horário flexível.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares, abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se, actualmente, estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.
- 2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar, consignado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.
- 2.3.** Para o exercício do referido direito, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo 57.º que o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação (...).*
- 2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

- 2.5.** Convém, desta forma, esclarecer o conceito do regime de trabalho em horário flexível, à luz dos preceitos legais constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, nos quais se entende por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário. Tais limites correspondem ao que o horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve conter:
- a) Um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
 - b) A indicação dos períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com uma duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
 - c) Um período para intervalo de descanso não superior a duas horas.
- 2.6.** De salientar que, nos termos do n.º 4 do aludido artigo 56.º, o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até 10 horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas.
- 2.7.** No que respeita aos motivos alegados pela empresa, referidos no ponto 1.3., afigura-se que os mesmos traduzem a necessidade de a actividade da equipa de controlo de qualidade dever ser exercida de forma coordenada e integrada de modo a satisfazer a necessidade de rentabilizar o serviço, *maxime* com o intuito de colocar nas lojas, no máximo em 48 horas, as peças de vestuário analisadas e com qualidade confirmada.
- 2.8.** Não obstante, a entidade empregadora não demonstra quais as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa que evidenciem que a trabalhadora não possa exercer a sua actividade de acordo com o regime de horário flexível que solicitou, uma vez que não decorre inequivocamente do processo analisado que a actividade da equipa de controlo de qualidade

tenha obrigatoriamente que ser desenvolvida em simultâneo por todas as trabalhadoras.

- 2.9.** Com efeito, considerando que o entreposto pode receber mercadoria até às 17 horas, é de admitir que sendo essa a hora a que as trabalhadoras do controlo de qualidade terminam a sua actividade diária, a mercadoria recebida apenas será tratada no dia seguinte. De acolher é, igualmente, que caso a trabalhadora requerente possa exercer a sua actividade para além das referidas 17 horas, mesmo que em período horário não coincidente com o das suas colegas, poderá terminar tarefas do dia e iniciar procedimentos para o dia seguinte.
- 2.10.** Ora, o horário fixado à requerente colide com a necessidade de a trabalhadora conciliar a sua actividade profissional com a sua vida familiar, uma vez que não tem alguém disponível para acompanhar os seus filhos menores à escola, que tem início às 9h.
- 2.11.** O que a trabalhadora, de facto, pretende é prestar a sua actividade em horário flexível a elaborar pela empresa entre as 9h e as 19h30m, de modo a poder prestar o necessário acompanhamento aos seus filhos, de 4 e de 8 anos de idade, que frequentam estabelecimento escolar a partir das 9h. Na verdade, a trabalhadora não só se depara com a alteração do seu local de trabalho, o que não contesta, mas também com a antecipação do seu horário de trabalho em uma hora o que a impede de conciliar a sua actividade profissional com a sua vida familiar.
- 2.12.** Na verdade, a trabalhadora pratica um horário de oito horas por dia e o n.º 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho permite-lhe efectuar *até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia*, desde que cumpra o período normal de trabalho semanal, *em média de cada período de quatro semanas*, o que, pela análise do processo, se afigura não colidir com as exigências imperiosas do funcionamento da empresa. Assim sendo, e considerando a obrigação legal do empregador de *proporcionar (à requerente) condições de trabalho que (lhe) favoreçam a conciliação da*

*actividade profissional com a vida familiar*¹, com o objectivo de esta poder assegurar o acompanhamento dos seus filhos, deverá pois a entidade empregadora elaborar um horário flexível à trabalhadora conforme solicitado.

2.13. De salientar ainda que, devendo o empregador elaborar um regime de horário flexível, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, que tenha em consideração quer os seus interesses, quer os interesses dos trabalhadores com responsabilidades familiares, e não tendo chegado ao conhecimento desta Comissão qual o regime de horário flexível praticado na empresa, é de referir que, nesta conformidade, o caso *sub judice* não é passível de ser enquadrado como configurando uma situação excepcional em que se justifique a recusa da entidade empregadora.

2.14. Por último é de referir que a trabalhadora declara expressamente, no requerimento que apresentou, que os seus filhos, de 4 e 8 anos de idade, vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., S.A., relativo ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...

3.2. A CITE recomenda à entidade empregadora que elabore o regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, de modo a permitir aos/às seus/as trabalhadores/as, como deve, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar, tal como previsto no n.º 3 do artigo 127.º do mesmo diploma legal, promovendo assim o direito consagrado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

¹ Cf. n.º 3 do artigo 127.º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 9 DE AGOSTO DE 2010**